

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.052/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158068-61
Impugnação: 40.010123407-07
Impugnante: Ivana Rage Veículos Ltda.
IE: 062072622.00-93
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO NOVO - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatadas saídas de veículos novos desacobertados de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II c/c § 4º, ambas da Lei 6763/75. Comprovado pela documentação trazida aos autos, que as operações foram de venda normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. **Infração caracterizada.**

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTA – VEÍCULO USADO. Constatado que a Autuada deixou de emitir documentos fiscais nas entradas e nas saídas de veículos usados adquiridos a título de troca, como parte de pagamento dos veículos novos, deixando de recolher o imposto devido na saída destes veículos. **Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação trata das seguintes irregularidades, constatadas pelo Fisco:

1) saídas de veículos novos sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, apuradas mediante o confronto de documentos fiscais da Autuada com informações obtidas junto aos seus clientes, nos meses de janeiro, maio, novembro e dezembro de 2003, maio de 2004 e janeiro e maio de 2005;

2) entradas de veículos usados, recebidos como parte de pagamento na venda de veículos novos, desacobertadas de documento fiscal;

3) saídas destes veículos usados desacobertadas de documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido.

Exige-se ICMS/ST, ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, II, c/c § 4º da Lei nº 6763/1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/58, oportunidade em que promove a juntada dos documentos de fls. 59/78 e alega, em síntese que não promoveu a venda de veículos novos, mas apenas a intermediação das vendas dos concessionários para o consumidor final, mesmo porque a Lei nº 6.729/1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, proíbe a comercialização para fins de revenda por parte do concessionário.

Destaca que tem como objetivo social, dentre outros, a intermediação para terceiros na compra e venda de automóveis novos e usados e que é esta a atividade que desenvolve, em relação aos veículos novos e que as operações são tributadas pelo ISSQN.

Alega que o formulário encaminhado aos compradores dos veículos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/MG) induz o adquirente mineiro ao erro, não dando opções para que a intermediação seja explicitada e que, assim, as informações obtidas são tendenciosas.

Anexa duas declarações, fls. 66/67, de dois dos adquirentes relacionados pelo Fisco, no sentido de que adquiriram os veículos das concessionárias, apenas por seu intermédio.

Aduz que se as declarações apresentadas pelo Fisco foram consideradas válidas para legitimar o lançamento, as declarações ora trazidas devem ser consideradas legítimas para cancelar as respectivas exigências.

Menciona resposta dada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte na Consulta nº 129/2003, que diz esclarecer a diferença entre compra e venda de veículos e intermediação.

Enfatiza que a função da sua empresa é apenas de encontrar o veículo desejado pelo cliente e de propor o fechamento do negócio entre as partes, concessionária e consumidor final.

Diz que a autoridade fiscal não pode substituir um negócio jurídico de intermediação, por outro, compra e venda sob o pretexto de que este produz maiores efeitos para o Estado de Minas Gerais.

Menciona e junta (fls.68/78) decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que classificam as operações mercantis praticadas pelas agências de veículos como sendo de intermediação, que não constitui fato gerador do ICMS.

Em relação aos veículos usados, afirma quanto ao veículo *Marea Week*, que foi mera intermediária, mencionando aqueles que diz serem os únicos proprietários dos veículos.

Aduz que o Fisco, em relação à multa isolada imposta pela venda de veículos usados, não observou a limitação contida no § 3º do artigo 55 da Lei nº 6.763/1975 e diz que está sendo cobrada multa isolada em duplicidade, posto que a multa isolada cobrada sobre o valor da operação de saída da mercadoria pretensamente desacobertada de documento fiscal deve absorver a penalidade por eventual entrada desacobertada da mesma mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede seja julgado improcedente o lançamento.

Na Manifestação Fiscal de fls. 80/90, a Fiscalização refuta todos os argumentos da defesa e alega, em síntese que, mediante exame dos dados obtidos do DETRAN/MG, constatou um grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado, que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes de outras Unidades da Federação. Solicitou, então, aos proprietários dos veículos que declarassem de quem haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais, evidenciando-se o ilícito fiscal.

Descreve o *modus operandis* da Autuada para efetuar a venda destes veículos de forma que o fabricante não tenha conhecimento da real operação efetivada, destacando pontos em relação aos recibos emitidos pela Autuada que demonstram a operação de compra e venda.

Destaca que parte dos adquirentes, no caso, entregou veículos usados como parte do pagamento.

Entende que restou demonstrado, em relação aos veículos novos, que a Autuada comprou o veículo por um valor, agregou a margem de lucro e efetuou a venda por um valor maior.

Afirma que para driblar a proibição de venda de veículos novos das concessionárias para os lojistas é que é emitida a nota fiscal diretamente para consumidor final, destacando a distorção em relação ao ICMS/ST gerada pelo procedimento.

Diz que a operação realizada não pode ser caracterizada como sendo intermediação ou agenciamento, pois, não há aproximação entre as partes, estas nem se conhecem e, por outro lado, são embutidas margens de lucro no valor final do veículo.

Frisa que a consulta anexada não tem força para revogar os artigos 254 e 255 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002 (RICMS/2002).

Comenta os decisórios trazidos pela Impugnante, enfatizando que os mesmos apresentam equívocos na interpretação dos conceitos. Assevera que o êxito das decisões no judiciário se deve ao fato dos advogados das impetrantes terem dado ênfase às notas fiscais emitidas, para fins de emplacamento, diretamente em nome dos adquirentes mineiros e nos depósitos em contas de concessionários de outros estados, transformando-os em contato direto entre consumidor final e concessionário. No entanto, destaca, este contato direto é impossível, sob pena de o lojista mineiro ser colocado de lado e não conseguir auferir o lucro desejado. Diz que um simples depósito efetuado em uma conta dada pelo lojista mineiro não tem o poder de caracterizar um contato direto entre consumidor final e concessionário de outro estado. Acrescenta que estas decisões não têm efeito *erga omnes*.

Menciona que, ao contrário do judiciário, as decisões do CC/MG têm sido no sentido de validar a ação fiscal e comenta que em um dos processos mencionados pela Autuada o débito foi reconhecido e quitado mediante parcelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que o simples fato de o consumidor final constar como destinatário na nota fiscal emitida pelo concessionário de outro Estado não tem o condão de dar a este a posse e muito menos a propriedade de fato do veículo. Ao contrário, entende que os recibos de venda geram um compromisso de pagamento do consumidor final e de entrega do veículo pelo lojista mineiro.

Relativamente aos veículos usados, destaca o fato de que um veículo pode mudar de proprietário várias vezes sem que sejam feitos registros no DETRAN. Assim, não se pode depreender que pelo fato do veículo estar registrado em nome de determinada pessoa que o veículo lhe pertença.

Nesta linha de raciocínio, destaca que a empresa recebeu os veículos usados como parte do pagamento da aquisição do veículo novo, fls. 29, 38 e 40, sendo que os mesmos não foram remetidos para as concessionárias de outros estados, o que deveria acontecer se o caso fosse de agenciamento de veículos novos.

Diz que o veículo *Marea Week* somente foi transferido porque demorou a ser vendido e que se fosse um veículo de comercialização mais célere, também teria sido vendido sem que a empresa o tivesse colocado em seu nome.

Informa que foi observada a limitação contida no § 3º do artigo 55 da Lei nº 6763/1975, para fins de aplicação da multa isolada.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão, salvo algumas alterações.

A autuação trata da saída de veículos novos e da entrada e saída de veículos usados desacobertadas de documentação fiscal.

As operações de venda dos veículos novos foram incorretamente acobertadas com nota fiscal de concessionária de outra Unidade da Federação para registro no DETRAN/MG e conseqüentemente o ICMS/ST foi destinado à Unidade da Federação do emitente da nota fiscal.

A Multa de Revalidação exigida está prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/1975, para os fatos geradores ocorridos até 01/11/2003 e no artigo 56, incisos II e III da mesma lei, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/11/2003.

As Multas Isoladas imputadas à Autuada estão capituladas no artigo 55, inciso II, c/c § 4º da Lei nº 6763/1975.

Conforme consta dos autos, a Fiscalização, a partir da análise dos dados cadastrais do DETRAN/MG, que apontavam um grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado, com notas fiscais emitidas por contribuintes de outras Unidades da Federação, solicitou aos proprietários dos veículos relacionados às fls. 09, informações relativas à sua aquisição, o que resultou nas declarações que se encontram anexadas às fls. 13, 19, 25, 29, 33, 38, 44 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estas declarações prestadas pelos adquirentes deste Estado, que se encontram identificados por nome, CPF e identidade, podem ser verificadas a perfeita identificação do veículo, a data de sua aquisição, o valor pago, a condição de ser ou não o primeiro proprietário, a empresa emissora da nota fiscal, a empresa onde foi adquirido o veículo, a forma de pagamento e se foi dado veículo usado na troca com os dados de identificação do mesmo.

A Fiscalização anexou, também, os recibos emitidos pela Autuada, às fls. 14, 20, 35, além de cópia dos documentos de identidade dos declarantes.

Dos documentos apresentados, pode-se observar que alguns dos adquirentes entregaram veículos usados como parte do pagamento (fls. 29, 38, 40).

Nos recibos há a descrição do veículo vendido, o valor combinado e a descrição detalhada da forma de pagamento. Não existem terceiros (concessionárias de outro Estado) mencionados no recibo e não consta que a empresa está recebendo pagamento em nome de terceiros.

Verifica-se, também que às fls. 46 encontra-se cópia de nota fiscal de concessionária de outro Estado com carimbo da Ivana Rage Veículos, ora Autuada, informando que o veículo já se encontrava disponível para retirada.

Fica, assim, totalmente descaracterizada a atividade de intermediação alegada, uma vez que constata-se que a Autuada não se limitou, no caso, a aproximar os clientes, sem se responsabilizar com o negócio realizado.

Por outro lado, o fato de constar do contrato social da Autuada a atividade de intermediação de compra e venda de veículos novos e usados também não altera o trabalho fiscal, porque isto, por si só, não é suficiente para comprovar a alegada intermediação.

Neste sentido, a SEF/MG já se manifestou a respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº. 085/95, nos seguintes termos:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SEM TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRÁTICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONTAS A PRESTAR. DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉ-CONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."

Com efeito, verifica-se que a Impugnante não cumpriu os requisitos postos na definição acima para comprovar suas alegações.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a verdadeira vendedora dos veículos novos para os adquirentes mineiros foi a Autuada e foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, mormente quando recebeu os valores pactuados e os entregou aos seus clientes.

Portanto, no que tange aos veículos novos, resta comprovado que a Autuada recebeu o valor total do carro e que a mesma emitiu recibo de venda. Quem comprou inicialmente o veículo foi a Autuada e é ela quem tem que prestar contas do efetivo pagamento à concessionária de outro Estado, pois, é ela que recebe o veículo novo e é ela quem espera que a quitação seja feita para que o veículo novo seja entregue ao adquirente mineiro.

Como destaca a Fiscalização, o procedimento adotado pela Impugnante gera uma distorção em relação ao ICMS/ST, que deve ser recolhido para o Estado onde, de fato, foi efetuada a venda do veículo, no caso, para o Estado de Minas Gerais, porque a venda foi efetuada neste Estado, não tendo as declarações trazidas pela Impugnante às fls. 66/67 o condão de elidir o feito, em face das demais provas constantes dos autos.

Quanto ao argumento da Impugnante de que ainda que pretendesse comprar para revender veículos novos do concessionário, estaria impossibilitada de fazê-lo por expressa disposição legal não procede. Há que se destacar que a emissão da nota fiscal diretamente para o consumidor final elimina os obstáculos impostos pela Lei nº 6.729/1979.

Deste modo, tendo recebido os veículos novos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Autuada encontra-se obrigada ao recolhimento do imposto pela sua entrada, nos termos do artigo 29, § 1º do RICMS/2002. No presente caso, como não houve o recolhimento, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo, estabelecida pela legislação e à Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6763/1975.

Relativamente aos veículos usados, constata-se que a empresa os recebeu como parte do pagamento da aquisição do veículo novo, conforme documentos de fls. 29, 38 e 40, e que eles não foram remetidos para as concessionárias de outros Estados, o que seria normal, se fosse o caso de intermediação.

Assim evidencia-se nos autos que a Autuada adquiriu os veículos usados sem emissão de notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída, quando da venda dos mesmos, sujeitando-se à exigência do ICMS, sem a redução prevista no item 10.3, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/2002.

Outrossim, como não houve emissão de documentos nas saídas dos veículos novos e usados pela Autuada, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/1975.

Cabe destacar, ainda, em face das alegações da Impugnante, que foi observada a limitação contida no § 3º do artigo 55 da Lei nº 6.763/1975 para exigência da penalidade e, no que tange à alegada cobrança em duplicidade de multa isolada, ressalta-se que, a partir de 1/11/2002, com as alterações introduzidas no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/1975, pela Lei nº 14.699/2003, a penalidade imposta pelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas desacobertadas coadunam-se perfeitamente com a infração constatada, estando prevista na Lei nº 6.763/1975, artigo 55, inciso II, § 4º, respectivamente. Examine-se.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(Efeitos a partir de 30/12/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005)

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003)

(...)

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

(Efeitos a partir de 08/08/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006).

(...).

Como, no caso, tratam-se de infrações distintas, entradas e saídas desacobertadas, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 211 do RICMS/2002.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora